



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 131/2016-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 16.11.16, pela FRUTAVI – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS S.A., sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais registrada desde 17.09.2013, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo não envio, até 05.10.16, do documento **DF/2015**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº225/16, de 13.10.16 (0191053).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0191050):

a) “em 26 de outubro de 2016, foi a recorrente comunicada através de Ofício CVM/SEP/MC/N 225/16, sobre a comunicação da aplicação de multa cominatória pelo suposto atraso de envio de documento de Demonstrações Financeiras – DF/2015”;

b) “aduz o ofício que a recorrente está sendo comunicada conforme o disposto no art. 9º, inc. II e art. 11, parágrafo 11 da lei nº 6.385/1976, sobre a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 referente a 60 dias de atraso no envio do documento de Demonstrações Financeiras, a partir da data limite de 31/03/2016”;

c) “consta, ainda, no referido ofício que até a data de 05/10/2016, tal documento ainda não teria sido entregue, o que não corresponde a verdade dos fatos e, conforme se demonstrará a seguir, não merece prosperar a presente multa cominatória;

d) “a data limite para a entrega do documento DF/2015, conforme estabelece art. 25, § 2 da Instrução Normativa 480/2009 é 31/03/2016, sendo que a recorrente realizou a referida entrega na data de 30/05/2016 conforme mostram os recibos abaixo com números de protocolos 519634IPE11220150104251708-37; 519634IPE311220150104251708-42; 519634IPE300320160104251708-48; 519634IPE300320160104251708-57, restando provado que a informação de que a recorrente não havia enviado o documento até a data de 05/10/2016 está equivocada”;

e) “Instrução Normativa nº 480/2009:

Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.

§ 2º A data a que se refere o **caput** não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.

f) “nessa toada, destaca-se que conforme preceitua o art. 5º da Instrução Normativa 452/2007 o superintendente decidirá, fundamentalmente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória nos casos em que a obrigação de prestação de informação somente seja cumprida APÓS fluência de multa ordinária, ou se o prazo limite do art. 14 (60 dias) for atingido SEM que a obrigação seja cumprida”;

g) “dessa forma, frisa-se que quando o prazo limite foi atingido a obrigação foi cumprida. Ou seja, entre a data limite 31/03/2016 até a data da entrega do documento, 30/05/2016, a recorrente encontrava-se fora a incidência de aplicação do art. 5º da I.N. 452

Art. 5º Caso a obrigação de prestação de informação somente seja cumprida após fluência da multa ordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, o Superintendente da área responsável decidirá, fundamentadamente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória ou da instauração de processo administrativo sancionador.

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

h) “mister, se faz destacar que a recorrente também não recebeu nenhuma comunicação nos cinco dias seguintes ao fim do prazo alertando-a de que a partir da data de tal comunicação se incidiria a multa ordinária, como preceitua o art. 3 da instrução normativa 452/2007

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada”;

i) “ademais, ainda que houvesse ocorrido a comunicação do alerta, a recorrente também estaria fora da incidência do art. 5º, pois o cumprimento da obrigação (entrega do documento) não teria se dado após a fluência da multa ordinária”;

j) “ato contínuo, ressalta-se por cautela, que o valor de R\$ 6.000,00 aplicado na comunicação da multa cominatória não coaduna com o que expressa o art.14 da Instrução Normativa 265/1997, alterado pela Instrução Normativa 556/2015, que estabelece a multa diária no valor de R\$ 100,00 nas multas cominatórias aplicadas para as informações cuja data limite de entrega ocorra a partir de 1º de janeiro de 2016, o que representaria o valor de R\$ 3.000,00 referente aos 60 dias”;

k) “Instrução Normativa nº 265/2007

Art. 14. Nos termos das normas específicas a respeito do assunto, a sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais está sujeita a multa diária, em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da faculdade atribuída à CVM e às entidades de autorregulação de suspender a negociação dos valores mobiliários, de responsabilidade dos administradores, nos termos do Decreto-Lei nº 2.298, de 1986, e de eventuais penalidades a serem aplicadas pelo Ministério da Integração Nacional ou pelos bancos operadores.

Parágrafo único. A cobrança de multa cominatória nos termos do caput será aplicada às informações cuja data limite de entrega ocorra a partir de 1º de janeiro de 2016”;

l) “por fim, considerando que a comunicação da aplicação da multa cominatória se fundou nos termos do art. 5º da Instrução Normativa 452/2007, a qual supõe como requisito de decisão do superintendente que, para tanto, a obrigação seja cumprida somente após a fluência da multa ordinária ou que o prazo limite de 60 dias seja atingido sem que haja cumprimento da obrigação (envio o documento), requisitos que não atingiram a recorrente, já que a mesma realizou o envio neste prazo. E, ainda, que na referida aplicação da multa cominatória consta que até a data de 05/10/2016 o referido documento não havia sido entregue, tendo a recorrente prova de seu envio na data de 30/05/2016, impõe-se a preclusão deste pleito, afastando assim qualquer penalidade. Com isso, configura a nulidade da própria decisão prolatada por este órgão”;

m) “por todo o exposto, entende a requerente que a autuação deve ser considerada insubsistente e requer o afastamento da penalidade imposta pelas razões acima invocadas”;

n) “subsidiariamente, em hipótese de manutenção da aplicação, requer que a multa aplicada ao caso no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deva ser desconsiderada em seu valor originário e aplicado o que determina o art. 14 da instrução Normativa 265/1997, com alteração da instrução Normativa 556/2015 o que representaria o valor de R\$ 3.000,00 referente aos 60 dias”;

o) “ex positis, é a presente para requerer a V.Sa. se digne determinar seja conhecido e julgado o

presente recurso, para que o auto de infração, seja considerado totalmente insubsistente não se impondo, assim, qualquer pena pecuniária, requerendo por conseguinte o arquivamento do processo como única e verdadeira expressão de justiça! Subsidiariamente, caso haja manutenção da condenação, o que não se espera, requer que a multa aplicada no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) seja minorada ao patamar mínimo previsto. Por último, apenas por excesso de cautela, requer a decretação de nulidade do presente auto, considerando que não houve apreciação do mérito”.

Entendimento

3. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do inciso I, do art. 12, da Instrução CVM nº 265/97, deve ser entregue pelo emissor:

- a) até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária; ou
- b) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas caso esta ocorra em data anterior à referida na letra “a”.

4. Considerando que a Lei nº 6.404/76 estabelece que a AGO deve ser realizada nos primeiros quatro meses seguintes ao término do exercício social, as Demonstrações Financeiras devem, então, ser entregues até o dia 31 de março de cada ano.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 265/97, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso as Demonstrações Financeiras Anuais Completas.

6. Ademais, é importante ressaltar que:

a) a Instrução CVM nº 480/09 não se aplica à Companhia, tendo em vista que a Frutavi é uma companhia incentivada;

b) ao contrário do alegado pela recorrente [letras “f”, “g”, “i” e “l”, do § 2º retro], entre a data limite 31.03.16 até a data da entrega do documento, 30.05.16, a Companhia **não** se encontrava fora da incidência de aplicação do art. 5º da Instrução CVM nº 452/07, uma vez que o e-mail de alerta foi encaminhado no dia 31.03.16, e a partir de então a multa começou a fluir. Nesse sentido, o cumprimento da obrigação (entrega do documento) só ocorreu após a fluência da multa;

c) ainda no que se refere ao art. 5º da Instrução CVM nº 452/07, citado pela Companhia nas letras “f” e “g” do § 2º retro, é importante esclarecer que, no presente caso, não houve instauração de processo sancionador;

d) o valor diário da multa R\$ 100,00 (cem reais) multiplicado pelo prazo de 60 dias (prazo informado no OFÍCIO/CVM/SEP/Nº225/16), corresponde a um valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e **não** de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como afirmado pela Companhia nas letras “j” e “n” do § 2º retro.

e) ao contrário do alegado pela Recorrente, a comunicação específica de que trata o art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviada em 31.03.16 (0191056) para o endereço eletrônico do responsável pela Recorrente constante do Sistema Cadastro (SIC) à época do envio, uma vez que a Companhia nunca encaminhou o documento “Dados Cadastrais de Companhias Incentivadas”;

f) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76);

g) a Companhia encaminhou, em 30.05.16 (0201536), as Demonstrações Financeiras sem o Relatório dos Auditores Independentes (0201538) pela Categoria/Tipo: Dados Econômico-Financeiros/Balanco Social;

h) nesse sentido, a Companhia além de ter encaminhado o documento de forma incorreta, o encaminhou incompleto, pelo que seu envio foi desconsiderado.

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela

recorrente, o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.16 (0191056) para o endereço eletrônico do responsável pela Recorrente constante do Sistema Cadastro (SIC) à época do envio, uma vez que a Companhia nunca encaminhou o documento “Dados Cadastrais de Companhias Incentivadas”; e (ii) a FRUTAVI – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS S.A., até o momento, **não** encaminhou o documento DF/2015.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela FRUTAVI – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo,

À SGE

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 15/12/2016, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 15/12/2016, às 20:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0201644** e o código CRC **A2C3237B**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0201644 and the "Código CRC" A2C3237B.
